#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004998-41.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 79/2016 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: **Jeferson Aparecido Guinther** Vítima: **Luiz Marcos Paratello** 

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup>. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Jeferson Aparecido Guinther e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas a vítima, Luiz Marcos Paratello, as testemunhas, Maurício Roberto do Amaral, Wanderson Aparecido Gea, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo

2 mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: JEFERSON APARECIDO GUINTHER está sendo processado sob a acusação da prática de crime de furto consumado, qualificado pelo repouso noturno, pela escalada e pelo rompimento de obstáculo à subtração das coisas. A ação penal tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem provada pelas declarações do representante da empresa ofendida - PET SHOP PARATELLO -, senhor Luiz Marcos Paratello, colhidas nesta audiência, pelo boletim de ocorrência de fls. 15/20, pelo auto de entrega de fl. 63 e pelo laudo pericial relativo à análise do local da infração penal em tela, constante de fls. 54/57. Quanto a autoria, o réu, na Polícia Judiciária (fl. 6), na presença de sua Advogada constituída, Dra. Maria Cecília Almeida Brandão, ao ser interrogado, admitiu ter realizado a subtração de que se trata. Em seu interrogatório judicial, nesta data, o acusado ratificou a sua admissão de culpa, aduzindo, porém, que agiu no começo da noite. E a sua confissão judicial está em conformidade com a narrativa do dono da empresa-ofendida, supranominado, o qual declarou: QUE o subtrator agiu durante a madrugada, entre meia noite e três e meia da madrugada, eis que se encontrava em sua loja até as 24h00, caindo por terra a alegação do réu de que teria agido antes de escurecer; QUE, para ingressar nas dependências de seu estabelecimento comercial, tal indivíduo galgou uma grade de altura considerável e, ao depois, arrombou os vidros de uma janela e a grade que a protegia; e, QUE, dias mais tarde, veio a recuperar uma gaiola e um par de botinas de que havia sido despojado, cujas mercadorias, segundo o informou a Polícia, haviam sido apreendidos de posse do acusado. Também, com o relato do Policial Militar Wanderson Aparecido Gea, quando inquirido no contraditório, cujo Miliciano, por sua vez, informou: QUE, tendo chegado ao conhecimento da Polícia Militar a ocorrência de inúmeros furtos em lojas desta cidade e obtendo informes de quem poderia ser o autor de tais infrações penais, se deslocaram até o apartamento do réu; QUE ali encontraram diversos produtos de furtos ocorridos nesta urbe, dentre eles, aqueles a que se referiu a vítima acima, vindo a apreendê-los; e, QUE, indagado a respeito da origem de tais bens, o acusado de pronto confessou que os havia subtraído de um sem número de estabelecimentos comerciais aqui estabelecidos. Da

3

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

mesma forma, pelo depoimento do Investigador de Polícia Maurício Roberto do Amaral, quando ouvido na instrução processual, ocasião em que esclareceu como se desenrolaram as investigações do crime ora apurado, ratificando o testigo do Castrense supranominado e noticiando mais que o ofendido em tela reconheceu alguns dos produtos apreendidos pela Polícia Militar em poder do acusado, que, ante as evidências, reconheceu o cometimento de tal ilícito penal. Não há, destarte, dúvida qualquer seja quanto a realidade do delito descrito na exordial acusatória seja quanto ao concurso do réu para sua concretização. No mais, no tocante às circunstâncias qualificativas do furto de que se cuida, igualmente, os elementos de convicção trazidos para o processo autorizam o seu reconhecimento, pois, de acordo com a confissão do réu, as declarações do dono da sociedade empresarial lesada, Luiz Marcos Paratello, os depoimentos dos Agentes Públicos suso nominados e bem como o teor do laudo pericial referente ao levantamento do local dos fatos, juntado as fls. 54/57, o acusado agiu de madrugada, ou seja, durante o repouso noturno, além de ter, para ingressar no prédio atacado, escalado uma grade de cerca de 2,5m de altura e arrombado os vidros de um vitrô e o gradil que lhe dava proteção. De rigor, portanto, a responsabilização criminal do réu, tal como postulado na denúncia. Na dosimetria penal, deve-se levar em consideração que são duas as circunstâncias que qualificam a subtração, devendo uma delas servir como qualificadora e a outra ser levada à conta de circunstância judicial desfavorável, devendo as suas reprimendas básicas, assim, se afastarem dos pisos mínimos cominados, medida esta necessária para a prevenção e repressão delitiva (artigo 59, Código Penal). Na segunda fase da dosagem das penas, há que se considerar que o acusado é triplamente reincidente específico (cf. certidões - fls. 109/110 - 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Descalvado), o que forçosamente obriga à majoração rigorosa de suas sanções-base, por força do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. E tal circunstância agravante deve prevalecer, mormente por tratar-se de reincidência específica (supra), em relação a atenuante da confissão do acusado (artigo 67, Código Penal). Segue tal orientação o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se pode ver dos julgados cujas ementas estão assim redigidas, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de 'bis in idem'. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio 'in pejus.' 6. Recurso ao qual se nega provimento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC n. 115994/DF - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA - J. 02/04/2.013) - grifei. "PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, C.P.. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC n. 96061/MS- Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI – J. 19/03/2.013) - grifei. Por fim, na terceira etapa da expiação, há que se observar que o furto foi praticado pelo réu durante o repouso noturno,

conforme a prova coligida, incidindo o disposto no § 1º do artigo 155 do Código Penal.

5

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Os seus péssimos antecedentes criminais e a recidiva específica (supra), além de recomendarem a exasperação das reprimendas a serem infligidas ao acusado, vedam ainda: a) A aplicação dos benefícios do furtum privilegiatum (art. 155, § 2°, C.P.); b) A substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, *caput*, incs. II e III, § 3°, C.P.), medida esta não recomendável socialmente; c) A suspensão condicional da pena corporal (art. 77, caput, incs. I, II e III, C.P.); e, finalmente, d) A opção pelos regimes prisionais menos rigorosos, vale dizer, o aberto e o semiaberto (art. 33, §§ 2°, "c", e 3°, C.P.). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". O Dr. Defensor manifestouse, nos seguintes termos: "MMª Juíza, JEFERSON APARECIDO GUINTHER vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso I e II do Código Penal. Da fragilidade probatória: não há prova de autoria. A confissão extrajudicial não foi renovada. Note-se que a confissão de fls. 06/07 é extensa e abrange diversos fatos. O réu bem pode ter se confundido. O estabelecimento comercial alvo do furto não tem câmeras de vigilância e não há testemunha ocular. A vítima (fls. 22) afirmou que os produtos encontrados com o réu não eram aqueles furtados de seu estabelecimento. Às fls. 28 afirmou que reconhecia apenas uma gaiola e um par de botas. Em juízo, o réu confessou o crime. Contudo, sua confissão está isolada no contexto probatório. Ou seja, a acusação não amealhou provas suficientes para a condenação, razão pela qual o réu deve ser absolvido. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, I, III, d, do CP). Da qualificadora da escalada: a qualificadora não ficou bem demonstrada. Segundo o réu, e não há razão para desacreditálo, galgou muro baixo, sem maior dificuldade. Não houve, pois, escalada significativa a ponto de incidir a qualificadora, que deve ser afastada. Da causa especial de aumento do furto noturno (art. 155, §1°, do CP): não há prova de que o furto tenha ocorrido no período noturno. A vítima afirmou que trabalho até tarde da noite na data dos fatos. A vítima bem pode ter se confundido quanto ao dia e horário que deixou o estabelecimento. O réu afirmou que ainda estava claro quando ingressou no imóvel. Ou seja, não se tem exatamente o horário da ocorrência do furto. Além disso, não se cuida de residência

habitada, mas estabelecimento comercial, que escapa do âmbito de proteção da norma. Por todos estes motivos, a causa de aumento deve ser afastada. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. JEFERSON APARECIDO GUINTHER foi denunciado como incurso no art. 155, §§ 1° e 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 28/12/2015, durante a madrugada, ou seja, durante o repouso noturno, na Avenida Doutor Francisco Oswaldo Castelli, nº 128, Jardim Joacaba, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração das coisas e escalada, os seguintes bens móveis: 02 (dois) pares de botinas da marca Pottro e Wrangler, cor café, numeração 40; 01 (uma) gaiola de madeira; 02 (duas) furadeiras eltétricas da marca Skill; 02 (duas) furadeiras elétricas da marca Bosch; 01 (uma) serra elétrica da marca Bosch; 02 (duas) serras elétricas da marca Famastil, além de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em espécie, pertencentes à sociedade empresarial, cujo nome fantasia é 'Pet Shop Paratello', representado por Luiz Marcos Paratello. Recebida a denúncia (fls. 121/122), o réu foi citado (fl. 148) e ofereceu resposta à acusação (fls. 152/153). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva do representante da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Encerrada a instrução, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e, alternativamente, pela ausência de dolo, requerendo, ao final, benefícios na fixação das penas. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05 e 15/20), laudo pericial do local do crime (fls. 54/57), auto de entrega (fl. 63), laudo pericial relativo à gaiola apreendida (fls. 98/101), bem como pelos depoimentos colhidos. A autoria também é certa. O réu confessou em juízo a prática do furto, afirmando que o praticou mediante rompimento de obstáculo. Com relação à qualificadora da escalada afirmou que escalou uma grade de aproximadamente 1,80m. E, com relação ao horpario,

7 afirmou que ainda não havia escurecido. A confissão do réu, com relação á subtração, restou devidamente corroborada pelo conjunto probatório. Vejamos. O representante da vítima disse em juízo que soube do furto na manhã do dia seguinte, tendo observado que havia uma janela arrombada e vários objetos subtraídos. Disse que, dias após, reconheceu uma gaiola e um par de sapatos que eram de sua propriedade e que foram localizados na residência do acusado. A corrrobar o seu testemunho, os policiais ouvidos nesta audiência revelaram que foram apreendidos vários objetos produtos de furto na residência do acusado, dentre os quais, uma gaiola e um par de sapatos de propriedade da vítima, os quais foram por ela reconhecidos. Sendo assim, não há dúvidas de que o réu foi o autor do furto em apuração, observando-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a confissão acabou corroborada por outros elementos probatórios. Ao mesmo tempo, impossível a aplicação do princípio da insignificância. Não se trata de crime de bagatela. O fato penal é relevante e de significação criminal, tendo ameaçado bem jurídico tutelado pela lei. Aliás, a aplicação do princípio em análise não pode prejudicar a proteção jurídica do patrimônio de quem quer que seja, independentemente da condição econômica da vítima ou do fato de se tratar de pessoa jurídica. Reconhecer a atipicidade material em casos como o sub judice é gerar precedentes que certamente servirão de incentivo à proliferação de práticas semelhantes, gerando, em curto prazo, um verdadeiro caos jurídico e social. Ademais, os documentos de fls. 70/81 deixam claro que somatório dos bens subtraídos apresentam valor que muito se afasta do conceito de insignificante ou de pequeno valor, impedindo, inclusive, o reconhecimento do chamado furto privilegiado. Inaplicável, portanto, a Súmula 511 do STJ. Por outro lado, no caso concreto as duas qualificadoras ficaram bem delineadas pelas provas colhidas, sobretudo pela perícia realizada no local do delito (fls. 54/57). Anote-se que o próprio perito atestou o rompimento total de um vidro e de uma grade metálica, bem como a presença de vestígios de escalada, registrando a presença de muros de concreto de aproximadamente 2 metros de altura na parte esquerda, sendo evidente o esforço incomum do agente, que na fase policial já havia até confirmado que furtou a empresa-vítima (fls. 06/07). Outrossim, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena do repouso noturno, considerando que tal circunstância está devidamente descrita na denúncia, sendo ratificada pelas provas colhidas, em especial, pela declaração da vítima no sentido de que

8 permaneceu no estabelecimento até as 00:00 horas, tendo sido o furto pratica do entre tal horários e as 05:00 da manhã. Também não há que se falar que a norma em questão tutela apenas as residências, já que não faz nenhuma ressalva nesse sentido. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado nos termos da denúncia. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos judiciais previstos no art. 59 do CP, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, pois os maus antecedentes e a personalidade voltada para a prática de crimes só podem ser demonstrados e reconhecidos por certidões de condenações transitadas em julgado. Dessa forma, tratando-se de furto duplamente qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e pela escalada, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, a saber 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (cf. certidão de fls. 108/111). Em razão disso, exaspero as penas em mais 1/6, restando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, em razão de ter sido o crime cometido durante o repouso noturno, aumento a pena em 1/3, resultando em 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Pelo fato de ser reincidente, inclusive específico, além de contar com outras condenações em 1ª instância pelo mesmo delito, fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. Pelo mesmo motivo, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu JEFERSON APARECIDO GUINTHER às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e 16 (dezesseis) diasmulta, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Anote-se, oportunamente, com expedição das

9

comunicações de praxe. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente